

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre medidas passíveis de adoção pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária como forma de assegurar a saúde dos consumidores de produtos alimentícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas passíveis de adoção pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária como forma de assegurar a saúde dos consumidores de produtos alimentícios.

Art. 2º Os controladores de sociedades empresárias condenados definitivamente pela prática dos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância de produtos alimentícios, previstos no art. 272 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, poderão, a critério da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ser obrigados a alienar a integralidade de sua participação no capital social.

Parágrafo único. Quando a Agência Nacional de Vigilância Sanitária aplicar a penalidade prevista no caput, os controladores de sociedades obrigados a alienar suas ações não poderão adquirir qualquer tipo de participação em sociedades do ramo alimentício pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2017, a população brasileira recebeu com assombro a notícia de que diversos produtos alimentícios produzidos no País

havia sido adulterados. Grandes empresas do setor de proteína animal são acusadas de comercializar carne estragada, alterando a sua data de vencimento e aplicando-lhe produtos impróprios para a ingestão humana com o fim de maquiar a sua aparência.

A ampla cobertura da imprensa a respeito desses crimes teve efeitos imediatos: diversos países determinaram a suspensão da importação de carnes brasileiras. Contudo, por mais graves que sejam as consequências comerciais dos ilícitos cometidos, é evidente que os potenciais danos à saúde dos consumidores em decorrência de ações gananciosas e repugnantes são o que há de pior no lamentável episódio revelado pela Operação Carne Fraca.

É hora de o Poder Legislativo adotar medidas adequadas a evitar a repetição de tais práticas. Nesse sentido, propomos a ampliação dos incentivos para que os controladores das sociedades empresárias atuantes no ramo alimentício não se desviem do cumprimento das leis e dos regulamentos aplicáveis a suas atividades empresariais.

A melhor maneira de alcançar esse objetivo é reforçar a punição para os que descumpram a lei. Por isso, a presente proposição prevê a possibilidade de a Agência Nacional de Vigilância Sanitária determinar a transferência das ações dos controladores condenados definitivamente pela prática dos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância de produtos alimentícios. Este projeto de lei trata, ainda, de estabelecer uma quarentena para aqueles que cometam tais crimes.

Aumentam-se, assim, os possíveis custos de práticas delituosas, como forma de incentivar os agentes econômicos a observar a legislação com rigor.

Fortes nessas razões, contamos com o apoio de nosso nobres Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

2017-5000